



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.635 - SP (2013/0239276-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
AGRAVADO : ROBERTO VULCANO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTEIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do valor dos honorários periciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.635 - SP (2013/0239276-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a decisão (fls. 465/467 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 471/477 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que:

(i) deve ser suspenso o julgamento do processo diante da determinação do Supremo Tribunal Federal em virtude dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Collor I, Bresser e Verão, e

(ii) a não incidência das Súmulas nº 283 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.635 - SP (2013/0239276-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, a decisão do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral sobre direito adquirido dos poupadores em relação aos índices de correção monetária e determinou a suspensão de tramitação dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança, não alcança o presente caso, que trata unicamente da violação do art. 33 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'PERÍCIA - Honorários - Alegação de excesso - Inocorrência - Necessidade de correspondência entre a remuneração e o trabalho desenvolvido - Avaliação da forma, natureza e grau de complexidade da tarefa - Verba a ser custeada única e exclusivamente pelo exequente - Recurso desprovido'(e-STJ fl. 350).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 33 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais é exorbitante e que esse deve ser custeado pelo ora recorrido.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Inicialmente, a revisão do valor fixado à título de honorários periciais demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFRONTA AOS ARTS. 145 E 146 DO CC/1916. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÕES ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que 'reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).
3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).
4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.249.848/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014 - grifou-se).

No tocante ao pedido de custeio da perícia pelo recorrido, não colhe a inconformidade.

Nesse ponto verifica-se que a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial, a saber: a ocorrência de inovação recursal.

Posto isso, eis a letra do acórdão, transcrita no que interessa à espécie:

'(...) vale ressaltar que, diferentemente do quanto sustentado nas razões recursais, a verba honorária deverá ser suportada única e exclusivamente pelo agravante exequente, como constou claramente na r. decisão agravada, já que antes disso não se cogitou, descabendo ao agravante inovar no pleito recursal'(e-STJ fl. 993).

Assim, é notório que o recorrente, nesse ponto não infirmou especificamente os fundamentos do acórdão impugnado.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. (...).
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3. Agravo regimental não provido'(AgRg no AREsp 18.874/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013 - grifou-se).

Por fim, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 465/467).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239276-5

AgRg no
AREsp 375.635 / SP

Números Origem: 00119067020128260000 119067020128260000 1282003001810 18102003
20120000124453 201302392765 5830020031119960

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
AGRAVADO : ROBERTO VULCANO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
AGRAVADO : ROBERTO VULCANO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.